



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13831.000021/2003-45
Recurso nº. : 145.910
Matéria: : IRRF – ano-calendário: 1998
Recorrente : Cerealista São Luiz Ltda.
Recorrida : 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto
Sessão de : 26 de maio de 2006
Acórdão nº. : 101-95.574

DECADÊNCIA. PAGAMENTO SEM CAUSA- O fato gerador do imposto de renda na fonte de que trata o art. 61 da Lei 8.981/95 ocorre com o pagamento, eis que o § 2º determina que nessa data se considera vencido o imposto. O direito de a Fazenda Pública lançar de ofício respectivo crédito tributário decai após a ocorrência do fato gerador.

Acolhida a preliminar de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Cerealista São Luiz Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência do IR-Fonte, em face da decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO (Suplente Convocado).

Processo n.º 13831.000021/2003-45
Acórdão n.º 101-95.574

Recurso n.º : 145.910
Recorrente : Cerealista São Luiz Ltda.

RELATÓRIO

Contra a empresa Cerealista São Luiz Ltda. foram lavrados autos de infração exigindo-lhe o Imposto de Renda Pessoa Jurídica de R\$ 4.448,05, a Contribuição Social sobre o Lucro de R\$ 2.372,29 e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de R\$ 37.692,30, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%.

O procedimento fiscal originou-se de representação informando a existência de um cheque emitido pela fiscalizada no valor de R\$ 70.000,00 e depositado em conta de pessoa física (Sr. Marcílio Pinheiro) cujos valores nela ingressados foram destinados, através de contas de "laranjas", para contas correntes de não residentes (contas CC5), caracterizando remessas de divisas ao exterior.

Uma vez que o pagamento do referido cheque não estava contabilizado no livro Diário da fiscalizada, foi ela intimada a justificar a origem dos recursos utilizados para o pagamento, bem como a sua causa.

Em atendimento, quanto à origem, esclareceu tratar-se de liquidação de sinistro, recebida em janeiro de 1998, uma vez que teve o caminhão Volvo, objeto de *leasing*, roubado, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 88 e apólice de seguro. Quanto à causa do pagamento, alegou que o cheque n.º 824221 de R\$ 70.000,00 foi emitido para resgatar empréstimo contraído em 25/07/1997, no valor de R\$56.500,00, cuja garantia foi representada pelo cheque n.º 001620, do Banco BCN, nominal à própria emitente e endossado.

No que se refere à explicação da origem, a fiscalização concluiu que houve omissão na contabilização do resultado não operacional com a baixa o veículo, servindo de base para o lançamento de IRPJ e CSLL.

Quanto à causa do pagamento, a fiscalização informou que a cópia do cheque que teria sido entregue como garantia do empréstimo não era suficiente para comprovar o empréstimo, e intimou a contribuinte a apresentar outros documentos comprobatórios. Em resposta, a empresa informou que procedeu a um rastreamento

contábil/financeiro e não localizou a devida comprovação, fazendo presumir que o recebimento foi em dinheiro

Considerou, a fiscalização, tratar-se de pagamento sem causa e exigiu-se o Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 37.692,30 calculado à alíquota de 35% sobre a base de cálculo de R\$ 107.692,30, correspondente ao valor do pagamento, após o devido reajustamento da base de cálculo, com fulcro na Lei nº 8.981 de 1995, art. 61, §§ 1º e 3º.

A empresa não impugnou as exigências de IRPJ e de CSLL.

Na impugnação apresentada quanto ao IRRF suscitou a decadência. Quanto ao mérito, alegou a fiscalização poderia efetuar diligências ou tomar depoimento do Sr. Marcílio Pinheiro e não, de forma subjetiva, deixar de acolher o documento (cheque nº 001620) como prova do empréstimo. Aduziu que o lançamento, tal como foi realizado, afronta os princípios determinados pelo art. 142 do CTN, já que caberia à fiscalização demonstrar, de maneira inequívoca, que houve a ocorrência do fato gerador.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão nº 6.558, de 17 de novembro de 2004, cuja ementa tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998

EMENTA: MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias, e não havendo contestação quanto a elas pela impugnante, importa na manutenção das exigências correspondentes, em consonância com o que preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e indica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública lançar de ofício crédito tributário referente ao IRRF incidente sobre pagamento sem causa somente decai após o prazo de cinco anos contado a partir do

Processo n.º 13831.000021/2003-45
Acórdão n.º 101-95.574

primeiro dia do exercício seguinte àquele em
que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão em 15 de fevereiro de 2005, a interessada
apresentou recurso em 11 de março seguinte, reeditando as razões declinadas na
impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende as condições legais de seguimento. Dele conheço.

Inicialmente, cumpre definir se esta Câmara tem competência para julgar este recurso.

De acordo com a alínea "b" do inciso I do art. 7º do Regimento Interno, a Primeira Câmara tem competência para julgar recursos relativos "à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica".

No presente caso, o fato que originou a apuração de ilícitos fiscais foi a emissão de um cheque depositado em conta corrente bancária investigada. A apuração desse fato resultou na determinação de infrações à legislação do IRPJ, da CSLL e do IRRF. Tem-se, assim, que a apuração do fato que lastreia a presente exigência (pagamento sem causa) serviu, também, para apurar infração à legislação de pessoa jurídica, qual seja, o não oferecimento à tributação de ganho de capital. Assim, nos termos do Regimento, a Primeira Câmara é competente para o julgamento.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de decadência ao argumento de que, não tendo ocorrido pagamento, o lançamento deixa de se caracterizar como "por homologação", e, por conseguinte, a decadência não se rege pelo art. 150, mas pelo art. 173, I, do CTN.

Discordo, porém, desse entendimento. De acordo com o art. 150 do CTN, o lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos **cujas legislações atribua ao sujeito passivo o dever de**, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade. O que define se o lançamento é por declaração ou homologação é a legislação do tributo, e não a circunstância de ter ou não havido pagamento .

MF

GR

No caso, insta estabelecer a data da ocorrência do fato gerador, termo inicial da contagem do prazo.

A exigência do IRRF foi fundamentada na Lei nº 8.981 de 1995 (art. 61, e seus §§) que estabelece a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de 35%, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

O § 2º do referido art. 61 determina que se considera vencido o imposto no dia do pagamento da importância. Assim sendo, essa é a data da ocorrência do fato gerador.

Conforme consta da Representação Fiscal de fls. 25, o cheque de que se trata foi emitido pela Recorrente em 13 de janeiro de 1998. O extrato de conta corrente à fls. 100 demonstra sua compensação no mesmo dia 13 de janeiro.

Assim, considerando tratar-se de pagamento efetuado em 13 de janeiro de 1998, em 27 de janeiro de 2003, data do auto de infração, estava o direito da Fazenda fulminado pela decadência.

Pelo exposto, ou provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência suscitada.

Sala as Sessões, DF, em 26 de maio de 2006


SANDRA MARIA FARONI

